



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000666712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021341-66.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MAURO JARDIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LABORATORIO BIO-VET S.A e MANARELLI TAVARES RACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ARAÇATUBA**
 APELANTE: **MAURO JARDIM**
 APELADA: **MANARELLI TAVARES RAÇÕES LTDA; LABORATORIO BIO-VET S/A**

VOTO N.º 28.104

DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO (ACIDENTE DE CONSUMO). AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Autor que vacinou seus 6 cachorros (filhotes da raça fila-brasileiro) com vacina contra parvovirose produzida e aplicada pelas rés, vindo dois a falecer e os demais a contrair a doença. Prova nos autos suficiente quanto ao nexo de causalidade. Ônus de provar que o defeito no produto e no serviço inexistia que era das rés, haja vista tratar-se de inversão ope legis. Doutrina. Jurisprudência pacífica do STJ. Hipótese de fato do produto e do serviço (acidente de consumo), a revelar a inversão ope legis do ônus da prova e enquanto regra de julgamento. Bula do imunizante que atenta à mera “sugestão” de aplicação, ressaltando que “o protocolo de vacinação deve ser delineado pelo médico veterinário que o fará com base nas características epidemiológicas da área e da raça do animal”. Fabricante que não comprovou que o protocolo adotado para os cães do autor era ineficaz diante das peculiaridades dos animais. Clínica que, por sua vez, não provou nenhuma das alegações, tampouco a culpa exclusiva do autor ou mesmo de que os cães estavam em boas condições de saúde quando do início do ciclo vacinal, conforme determina a bula, único documento juntado pelas rés. Animais que são seres sencientes e, como tais, devem ter seus direitos resguardados, sobrepondo-se ao interesse meramente comercial dos fornecedores. Responsabilidade das rés objetiva e solidária. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$10.000,00. Pedido parcialmente procedente. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, envolvendo prestação de serviços (fato do produto), cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 159/166, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sendo metade para cada réu.

Apela o autor (fls. 174/195) sustentando, em síntese, que o direito está comprovado com o diagnóstico de dois cães com a doença parvovirose canina realizado pela clínica pública, o que se deu após a vacinação dos animais. Discorda da fundamentação adotada pelo d. Juízo *a quo*, mormente quanto à jurisprudência não contemporânea. Alega que houve falha no procedimento vacinal por culpa exclusiva do Petshop réu, haja vista que não informou quanto ao período que deveria ocorrer a vacinação. Ressalta que os réus nada provaram em suas defesas e admitiram que o autor teve grande surpresa ao saber da necessidade da vacinação. Observa que, mesmo sabendo da ineficácia, o petshop não deixou de vender o produto. Insiste que a clínica não cumpriu seu dever de informação. Defende que todos os animais contraíram a doença, tanto que foram utilizados medicamentos para tratamento da parvovirose, tudo reforçado pelas reclamações constante do site “ReclameAqui”. Insiste que o petshop não informou que a vacinação ocorreu fora do período vacinal. Salaria que, conforme documentação, os animais foram vacinados em datas diferentes, o que afasta a alegação de que chegou com os animais juntos, andando pela rua. Exalta que o ônus da prova era dos réus. Discorre sobre a proteção dos direitos dos animais. Alega que sofreu danos materiais e morais, dos quais pretende ser ressarcido. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões a fls. 200/214 e 215/242.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo fato do produto e do serviço prestado pelas rés, cujo pedido foi julgado improcedente pela sentença conforme relatado.

Restou incontroverso dos autos que o autor imunizou seus 6 cães da raça fila-brasileiro contra o vírus da parvovirose canina com vacina fabricada pela corré Laboratório Bio-Vet, aplicada pela clínica corré, Manarelli. Incontroverso, ainda, que 2, dos 6 cães faleceram após o início do ciclo vacinal, pois não resistiram ao tratamento.

Insiste o autor na responsabilidade das rés, no que possui razão.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor traz dois regramentos diversos quanto à inversão do ônus da prova.

Se, por um lado, prevê a inversão *ope legis* para as hipóteses do art. 12, § 3º, art. 14, § 3º, e art. 38, e conseqüentemente como regra de julgamento, por outro lado determina que, nos demais casos, como na hipótese de vício do produto ou do serviço (art. 18 e seguintes) a inversão será *ope iudicis* e como regra de instrução, nos termos do art. 6º, VIII, a ser enfrentada, preferencialmente, em decisão saneadora (art. 357, III, do CPC/2015).

Sobre o tema, referendando a conclusão adotada, assim pontua a obra de Flávio Tartuce e Daniel Assumpção (Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro, Forense, 2012), com suporte também da obra do Min. Herman Benjamin:

“ Os exemplos dessa espécie de inversão do ônus probatório são encontrados no Código de Defesa do Consumidor em três passagens do diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A primeira previsão cuida do ônus do fornecedor de provar que não colocou o produto no mercado, que ele não é defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros pelos danos gerados (art. 12, § 3º, do CDC) (...).

A segunda previsão cuida do ônus do fornecedor de provar que o serviço não é defeituoso ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro nos danos gerados (art. 14, § 3º, do CDC) (...).

Essas duas hipóteses de inversão legal do ônus da prova nem sempre são bem compreendidas pela doutrina que as enfrenta, que insiste em associar os arts. 12, § 3 e 14, § 3º, ao art. 6º, VIII, todos do CDC (...)

Por fim, a terceira previsão consumerista que versa sobre inversão legal do ônus da prova cuida da inversão do ônus do fornecedor provar a veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária que patrocina (art. 38 do CDC). Conforme ensina a melhor doutrina, "a inversão aqui prevista, ao contrário daquela fixada no art. 6º, VIII, não está na esfera de discricionariedade do juiz. É obrigatória". E além de obrigatória, por ser *ope legis*, independe "de qualquer ato do juiz. Logo, não lhe cabe sobre ele se manifestar, seja no saneador ou no momento posterior".

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a qual diferencia os casos de inversão *ope legis* e *ope iudicis* do ônus da prova nas relações de consumo:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NÃO AÇÃO DO AIR BAG. REGRAS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO DO PRODUTO. INVERSÃO OPE LEGIS. PROVA PERICIAL EVASIVA. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.

1. A Resolução n. 311, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, dispõe que o air bag é "equipamento suplementar de retenção que objetiva amenizar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com o interior do veículo, composto por um conjunto de sensores colocados em lugares estratégicos da estrutura do veículo, central de controle eletrônica, dispositivo gerador de gás propulsor para inflar a bolsa de tecido resistente" (art. 2º).

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor surge da violação de seu dever de não inserção de produto defeituoso no mercado de consumo, haja vista que, existindo alguma falha quanto à segurança ou à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilização pelos danos que o produto vier a causar.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, com relação ao ônus da prova, inferiu que caberia à autora provar que o defeito do produto existiu, isto é, que seria dever da consumidora demonstrar a falha no referido sistema de segurança.

4. Ocorre que diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º do art. 12 do mesmo Código estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts.12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedentes.

5. No presente caso, o "veículo Fiat Temptra atingiu a parte frontal esquerda (frontal oblíqua), que se deslocou para trás (da esquerda para direita, para o banco do carona)", ficando muito avariado; ou seja, ao que parece, foram preenchidos os dois estágios do choque exigidos para a detecção do air bag, mas que, por um defeito no produto, não acionou o sistema, causando danos à consumidora. Em sendo assim, a conclusão evasiva do expert deve ser interpretada em favor do consumidor vulnerável e hipossuficiente.

6. Destarte, enfrentando a celeuma pelo ângulo das regras sobre a distribuição da carga probatória, levando-se em conta o fato de a causa de pedir apontar para hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto, não havendo este se desincumbido do ônus que lhe cabia, inversão ope legis, é de se concluir pela procedência do pedido autoral com o reconhecimento do defeito no produto.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1306167/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 05/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. FORMA OBJETIVA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei.

2.- "Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova "a critério do juiz", quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art.

12, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que "só não será responsabilizado se provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). Precedente da Segunda Seção."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013).

3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o defeito na prestação do serviço - não entregou a documentação regular do veículo no momento da contratação -, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 402.107/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

No caso concreto, o autor narra – e comprova – a ocorrência de fato do serviço, isto é, acidente de consumo, uma vez que trouxe aos autos a prova de que logo após a aplicação da terceira dose do imunizante, 2, dos 6 cães faleceram e 2 testaram positivo para o vírus da parvovirose, conforme documentos de fls. 26/32.

A hipótese dos autos, portanto, é de inversão *ope legis* do ônus da prova, que se opera automaticamente, isto é, decorre do texto da lei, e se traduz como regra de julgamento e não de instrução, sendo desnecessário, conseqüentemente, a aferição dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC.

Sendo assim, recaia sobre as rés o ônus de provar alguma excludente de responsabilidade, isto é, que, tendo fornecido o produto e prestado o serviço, o defeito inexistente, consoante dispõem os artigos 12, §3º e 14, §3º, todos do CDC.

Contudo, desse ônus não se desincumbiram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fabricante da vacina, corré Bio Vet, alega que as reclamações, geralmente, estão associadas a erro no protocolo de vacinação, como seria o caso dos autos, em que não foram seguidas as orientações de bula (fls. 75), tendo sido iniciado o protocolo de vacinação de forma divergente ao exposto na bula e que provavelmente os cães que faleceram foram expostos às ameaças e fontes de contato com animais contaminados (fls. 76).

Contudo, ao que consta da bula – frise-se, único documento trazido por ambas as rés – a fabricante traz mera “sugestão” que “pode” ser realizada para obter sucesso na maioria dos animais, ressaltando-se, logo após, que *“o protocolo de vacinação deve ser delineado pelo médico veterinário que o fará com base nas características epidemiológicas da área e da raça do animal”* (fls. 112).

Todavia, nenhuma das rés comprovou que, no caso específico dos cães do autor, de raça fila-brasileiro, a indicação para plena eficácia da vacina era a mesma sugerida pela bula do fabricante, o que, portanto, enfraquece a tese de defesa quanto ao erro no protocolo de vacinação, na medida em que, para o caso do autor, o protocolo de vacinação poderia ser diverso.

Assim, ao contrário do que defendido pelo laboratório fabricante, não é possível apenas “presumir” (fls. 77) que houve uso incorreto do imunizante, sendo imprescindível a prova cabal a fim de ilidir a responsabilidade, do que, todavia, repita-se, não se desincumbiram as rés.

Do mesmo modo, a clínica, corré Manarelli, não fez mínima prova de que o serviço foi prestado sem falhas, inclusive de que os cães chegavam na clínica andando, exaustos e muito magros, bem como de que advertiu corretamente o autor acerca dos riscos de passear com os cães antes de completar o protocolo vacinal, como alega em sua defesa, em estrito cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor, ao contrário, demonstrou que os cães eram vacinados em dias distintos (fls. 26 e 27), o que fragiliza a alegação da clínica ré. Além disso, segundo consta das carteirinhas de vacinação apresentadas aos autos (fls. 26 e 27), o autor retornou regularmente no dia indicado para a revacinação dos filhotes, demonstrando que, de fato, não houve desídia de sua parte em eventual atraso, repita-se, não provado a contento.

Cabia às rés, por outro lado, comprovar que os cães já se encontravam em bom estado de saúde para receberem a primeira dose da vacina, como também instrui a bula do imunizante (fls. 112), uma vez que a própria clínica corrê admite que o autor lá compareceu, inicialmente, buscando tratamento para os sintomas (vômito) que os filhotes apresentavam e que *“alguns dias após, o requerente compareceu na loja da primeira Requerida, para iniciar o protocolo vacinal dos seus 6 (seis) filhotes”* (fls. 120).

Não bastasse, há prova concreta de que Mel, Kiara, Nega, Baruk e Thor contraíram a doença da parvovirose canina, já depois da terceira dose do imunizante, conforme fls. 30, 31, 32 e 196.

Nem se alegue que o documento de fls. 196 é intempestivo, na medida em que o STJ já decidiu quanto à possibilidade de juntada em recursal quando não se tratar de documento indispensável à propositura da ação. Confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A apresentação de documentos novos em grau de apelação é admitida quando não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, não houver indício de má-fé e for oportunizada à parte contrária a manifestação sobre eles, garantindo-se o contraditório.
2. O contrato de arrendamento poderá não ser considerado documento essencial quando o feito for instruído com outros documentos comprobatórios da existência do título executivo, tais como a escritura pública de cessão de direitos creditórios, a matrícula do imóvel objeto de garantia hipotecária e a matrícula do imóvel objeto dessa garantia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Quando a parte recorrente não apresenta nenhuma razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, a decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.540/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

De todo modo, repita-se que o ônus da prova era das rés, e, não bastasse, o autor já havia demonstrado a contento que, ao menos 2, dos 6 filhotes, contraíram a doença após o início do protocolo vacinal, o que por si só revela a verossimilhança das alegações iniciais.

Além disso, e sem prejuízo da leitura enquanto estrutura direito-dever da proteção do Meio Ambiente, vem ganhando corpo na doutrina, assim como em alguns julgados, ao longo das últimas décadas, uma perspectiva biocêntrica, que compreende os animais como seres sencientes, valorizando-se a autonomia da proteção ao meio ambiente.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (in Direito Constitucional Ambiental, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 99-100) acenam para a relevância de se consagrar direitos próprios da Natureza, reconhecendo-se a existência de um fim em si mesmo para além da esfera humana, especialmente a partir da obra de Hans Jonas e, ainda, da obra de Peter Singer, a necessidade de se tratar os animais como seres sencientes, ou seja, seres capazes de sentir, de sofrer e experimentar alegria, enquanto dilema ético e moral da humanidade. Nesse sentido afirmam:

“(...) para o filósofo alemão [Hans Jonas], é com razão que se discute, por uma perspectiva moral, a possibilidade de reconhecer direitos próprios da Natureza, reconhecendo-se a existência de um “fim em si mesmo” para além da esfera humana, [pois] “só uma ética fundada na amplitude do ser, e não apenas na singularidade ou na peculiaridade do ser humano, é que pode ser de importância no universo das coisas”. (...) Já a reflexão formulada por Singer no campo ético com sua obra Liberdade Animal, datada de 1975, que tem o seu foco voltado especificamente para a condição moral dos animais não humanos, afirma que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana nos obriga a ter igual consideração para com os animais não humanos, considerando que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato”. Nesse ponto, Singer denuncia a “tirania dos animais humanos” sobre os animais não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

humanos, defendendo que estes deveriam ser tratados como seres “sencientes” e independentes que são, e não como um meio para fins humanos”. (...) A discriminação arbitrária referida caracteriza o que Singer denomina como especismo, que configuraria “um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies”, já que, assim como se verificou ainda se verifica! no racismo e no sexismo, o que está em jogo agora não são os interesses dos membros da mesma raça ou do mesmo sexo, mas os interesses dos membros da mesma espécie animal (ou natural)”.

O debate, no contexto brasileiro, quanto à adoção de uma perspectiva biocêntrica ao texto constitucional ganha força, como se denota do emblemático caso envolvendo a inconstitucionalidade da chamada “vaquejada” (ADI nº 4.983-CE), em que houve manifestações que conferiram interpretação biocêntrica ao art. 225 do texto constitucional (como, por exemplo, a partir das leituras dos votos do Min. Roberto Barroso, com a ressalva à interpretação dada ao caput do art. 225, do Min. Ricardo Lewandowski e da Min. Rosa Weber). Ainda, acena-se aos Projetos de Lei nº 7.991/2014 e 6.799/2013, que visam a consagrar os animais como seres sencientes.

Nota-se que outros Tribunais também vêm adotando, ao longo dos últimos anos, uma perspectiva biocêntrica, conferindo à natureza titularidade própria, desvinculada, necessariamente, de uma visão antropocêntrica. Nesse sentido, por exemplo, a decisão proferida pela Corte Suprema Colombiana, no julgamento da STC4360-2018 (Radicacion n. 1100-22.03-000-2018-00319-01). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, atribuindo dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza, em julgamento de Recurso Especial (REsp 1797175/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, REPDJe 13/05/2019, DJe 28/03/2019). Ainda, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23, reconheceu expressamente a possibilidade de se atribuir direitos próprios aos entes naturais, não apenas animais, e à Natureza como um todo, independentemente de interesses humanos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A superação do especismo, termo cunhado por Peter Singer, que constitui o preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento de outras, exige a busca de uma postura ética, que não considere apenas os próprios interesses, mas fundamentalmente os interesses do outro, incluindo o outro animal. As dificuldades, contudo, são grandes, e exige a desconstrução de uma concepção errônea que temos a respeito da natureza dos animais. Sobre o tema, afirma Peter Singer (in *Libertação Animal*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010, pp. 325-326):

“Curiosamente, muita gente rotula aspectos complexos do comportamento dos animais como “mero instinto”, e, portanto, indigno de comparação com o comportamento aparentemente semelhante dos seres humanos. Essas mesmas pessoas ignoram ou desqualificam a importância de padrões instintivos de comportamento quando isso lhes convém. Com frequência afirmam que galinhas poedeiras, bezerros e cães mantidos em gaiolas, para fins de experimentação, não sofrem, uma vez que jamais conheceram outras condições de vida. Vimos, no capítulo 3, que isso é uma falácia. Os animais sentem necessidade de se exercitar, de esticar os membros ou as asas, de se lambar ou se virar, tenham ou não vivido situações que lhes permitam fazê-lo. (...) A ignorância generalizada quanto à natureza dos animais não humanos permite àqueles que os tratam cruelmente que se eximam de críticas, afirmando que, afinal, “eles não são humanos”. De fato, não o são; mas tampouco são máquinas de converter ração em carne, ou instrumentos de pesquisa. Considerando quão desatualizado está o conhecimento do público em relação às mais recentes descobertas de zoólogos e etólogos que passaram meses e, às vezes, anos observando animais, com notebook e câmara na mão, os perigos do antropomorfismo sentimental são menos graves do que o perigo oposto, representado pela ideia conveniente e útil de que os animais são pedaços de barro, que podemos moldar da maneira que nos aprouver.

Nessa toada, deveriam as rés ter resguardado o direito dos cães em serem corretamente tratados, haja vista tratar-se de ser senciente, sobrepondo-se, portanto, ao interesse meramente comercial. Assim, inegável que o sofrimento causado aos filhotes pelo defeito do produto e do serviço prestados e fornecidos pelas rés é causa para sua responsabilização, que é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12 e 14, todos do CDC, não podendo apenas e comodamente, imputar a culpa no tutor.

No que tange aos danos, parcial razão ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os danos materiais estão comprovados pelos documentos de fls. 28 e 38/46 e não foram especificamente impugnados por nenhuma das rés, de modo que os valores devem ser ressarcidos pelas rés.

Já os danos morais são evidentes e não somente sob a perspectiva do autor.

O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa, dano moral "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima...", mas "não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*" (Direito Civil-Responsabilidade Civil. 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, vol. IV, p. 39).

Para a reparação por dano moral, é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado.

O E. STJ decidiu que:

"o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. [...]" (REsp nº 338162/MG - 4ª Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. 20/11/2001).

E, na hipótese dos autos, considerando o laço afetivo criado com os cães, o falecimento de dois cães do autor e o sofrimento dos demais por doença para a qual foram imunizados são fatos que exorbitam, e muito, de meros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabores. Tal conjuntura atinge diretamente a honra subjetiva e objetiva do autor, caracterizando danos morais indenizáveis.

Quanto ao valor, deve-se observar o critério bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que em uma primeira etapa se estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes e, num segundo momento, são consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização (STJ, AgInt no REsp 1719756/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte, já entendeu razoável o arbitramento entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. VACINA QUE, APLICADA EM CACHORRO, TERIA CAUSADO A MORTE DO ANIMAL. RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL CARACTERIZADA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEXO DE CAUSALIDADE QUE, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBIA À RÉ A PROVA DE SUA EXCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FATO "RELATIVAMENTE" NEGATIVO. PROVA PERICIAL QUE A RÉ NÃO QUIS PRODUZIR. SENTENÇA QUE, CONQUANTO TENHA CORRETAMENTE APLICADO A TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DESCONSIDEROU A CONSEQUÊNCIA JURÍDICO-PROCESSUAL DAÍ DECORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, MAS SEM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(TJSP; Apelação Cível 1007026-18.2019.8.26.0438; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Cachorro da autora que foi vacinado com medicamento fabricado pela ré, para prevenção de parvovirose. Não comprovada a eficácia da vacina, que foi aplicada em três doses, mas não impediu que o animal fosse acometido pela referida doença. Reconhecimento de responsabilidade da ré na via extrajudicial, com oferta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento parcial dos danos materiais suportados pela autora. Ausência de demonstração pela ré, de que a doença foi a causa da debilidade do animal, que necessitou de vários atendimentos médicos veterinários. Sentença mantida. Verba honorária aumentada. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1002829-15.2016.8.26.0506; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

Apelação. Indenização. Canil. Aquisição de animal. Alegação de ação culposa no manejo anterior à venda. Venda do animal antes do desmame e aplicação de vacina V10, para cinomose e outras doenças infecciosas, em desacordo com as prescrições de sua bula. Laudo necroscópico indicando que as lesões internas encontradas no animal são compatíveis com processo infeccioso viral semelhante à cinomose. Aplicação de vacina com vírus vivos atenuados que foi causa eficiente da instalação do quadro infeccioso sistêmico que levou o animal à morte. Gastos com a aquisição e acompanhamento clínico do animal que não foram especificadamente impugnados, sendo devido, assim, seu reembolso à autora, com atualização monetária desde cada desembolso e juros de mora legais desde a citação. Dano moral efetivamente ocorrido, considerando-se o evidente laço afetivo que se cria entre seres humanos e animais. Indenização também devida nesse passo, fixada em R\$ 5.000,00, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, valor a ser atualizado monetariamente desde a data de proferimento deste acórdão e acrescido de juros moratórios legais desde a citação. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1000740-19.2018.8.26.0063; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)

No caso dos autos, partindo-se ao segundo momento para fixação da indenização, tem-se que o autor não apenas sofreu com a perda de dois filhotes, como presenciou o sofrimento de todos os outros quatro, não poupando esforços na tentativa de, dia a dia, evitar a perda dos demais. Tais circunstâncias que impõem, portanto, o arbitramento da indenização final em R\$ 10.000,00 e não no montante pleiteado pelo autor, pois elevado.

Em suma, portanto, a sentença é reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar as rés, solidariamente, a reembolsar o autor os danos materiais no valor de R\$ 1.127,64, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática deste TJSP desde o desembolso, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14.905/2024, e, a partir de então, pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil; e a indenizarem o autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, corrigidos a partir deste acórdão (Súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, e, a partir de então, pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Arcação as rés, ainda, integralmente (Súmula 326, do STJ) com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono do autor, ora arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator